

01-0039/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0039 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0039 / 2006	DE 07/02/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	CHICO MACENA	

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE AOS REALIZADORES DE EVENTOS PÚBLICOS, DE INFORMAR OS NÚMEROS DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA RESPONSÁVEIS E DO CORPO DE BOMBEIROS, EM TODOS OS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS E NOS INGRESSOS DO EVENTO, VISANDO GARANTIR AO PÚBLICO A INFORMAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:38:38

00000056403-69



ARQUIVADO EM 16/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Chico Macena

Folha nº 01 do proc.
Nº 39 06
Adelina Carne - M. Parlamentar
RE 100.406

PREJUDICADO
05 MAR 2010
PREZIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Contabilidade e Finanças
Trânsito, Transp. e Urbanismo
Finanças e Orçamento
P. S. NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0039/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos realizadores de eventos públicos, de informar os números do alvará de autorização dos Órgãos da Prefeitura responsáveis e do Corpo de Bombeiros, em todos os materiais publicitários e nos ingressos do evento, visando garantir ao público a informação da autorização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º. Os realizadores dos eventos públicos, que exigem autorização dos Órgãos Municipais e do Corpo de Bombeiros, ficam obrigados, pela presente lei, a publicar em todas as peças publicitárias e nos ingressos do evento, os números dos alvarás que permitem a realização do evento ou o uso do espaço para a atividade pretendida.

Art. 2.º. A obrigatoriedade mencionada no artigo anterior, se impõe para todos os eventos realizados na cidade de São Paulo que agreguem grandes públicos, em ambientes externos ou internos.

Art. 3.º. Quando se tratar de eventos que agreguem público superior a 1.000 pessoas, o órgão fiscalizador fica obrigado a realizar vistoria prévia para garantir o cumprimento das exigências legais que visem a segurança do público.

Art. 6.º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA

Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 FEV 2006

CMS P - ATM - 07-fev-2006-15:39-011021

Matéria PL 39/2006. DANIEL MARTINS GODOI

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) e folha de	
informação rubricados com	
Nº	223
Em	24/03/06
Ass:	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Chico Macena

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 39 de 06

Adelina Cioene - Adv. Parlamentar

RE. 100.408

fls. 3

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa é assegurar ao público em geral, que participa de eventos públicos, como shows e outros, com grandes aglomerações humanas, o conhecimento prévio de que aquela atividade está aprovada pelos órgãos municipais e de segurança, e será devidamente fiscalizada, garantindo assim o bem estar do público.

Assim, por este projeto, o público é previamente informado que o evento está respeitando as posturas municipais e de segurança, e obteve os alvarás necessários, evitando-se assim tragédias como as que freqüentemente ocorrem em eventos como o show da banda RDB no início de fevereiro deste ano.

Pela intenção que comporta, fazendo-o merecedor da atenção dos nobres Vereadores desta casa, conto com a aprovação deste projeto.

CHICO MACENA

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-39 de 20 06 24 03 106 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

21/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/03/06 às 17:30
RF 101.086

RECEBIDO NA 401-3
SUPERVISÃO JURÍDICA
EM 28/06/06 16:00 HS
POR JOR

SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SONINHA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 31/03/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA 401-3
SUPERVISÃO JURÍDICA
EM 06/04/06
POR CDS

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Bezerra
atendendo na reunião ordinária de 17/5/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 29/5/06

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Em 23/06/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) rubricado(s)
sob nº 04 e termo de informação nº
em 04/8/06

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.N. 15801
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-39 de 20 06 22 8 106 (a) 10

SOLANGE CARNEIRO DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária

Pedido de <u>Adm de Juiz</u>	
deferido.	<u>021 8 106</u>
Obs: o prazo para a decisão é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

em 04/9 ML

RECEBIDO

SUPERVISOR DE EMPREGOS

JURÍDICA DE EMPREGOS

EM 24/08/06 AS 16:00

POR JOÃO

Δ/24/08/06 - 16:40h

AGRADECER A ATENÇÃO

Requer a sua atenção para
os e respectivos dados e
os dados de trabalho e
os dados de trabalho e

Requer a sua atenção para
os dados de trabalho e
os dados de trabalho e

Requer a sua atenção para
os dados de trabalho e
os dados de trabalho e

Requer a sua atenção para

Requer a sua atenção para
os dados de trabalho e
os dados de trabalho e

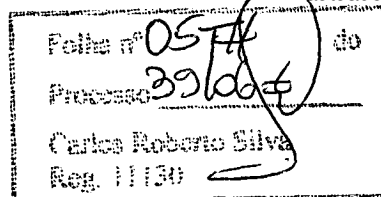
Requer a sua atenção para
os dados de trabalho e
os dados de trabalho e

Requer a sua atenção para
os dados de trabalho e
os dados de trabalho e

SEGUE em anexo o presente
documento de trabalho
rubricado em 13/09/06

Em 13/09/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Emprego - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1239/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que visa obrigar os realizadores de eventos públicos que exigem autorização dos órgãos municipais e do corpo de bombeiros a publicarem em todas as peças publicitárias e nos ingressos do evento o número do alvará que permite a realização do evento ou o uso do espaço para a atividade pretendida.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal; no Código de Defesa do Consumidor; nos arts. 13, I, 37, *caput* e 160, III, da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integra 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. (*in* Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 81).

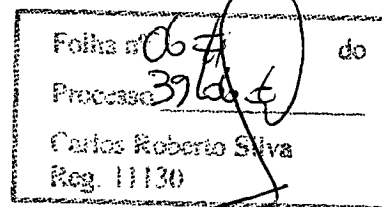
Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, § 1º, reza:

“Art. 55 –

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”. (grifos nossos)

A propositura, ao pretender garantir o direito a informação dos freqüentadores de casas de espetáculos e eventos públicos, encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia administrativa, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

...”

Nesse sentido, ainda, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

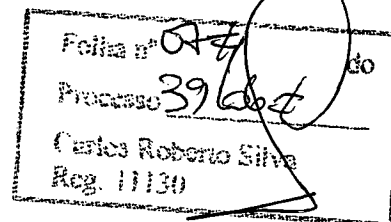
“Para propiciar segurança, higiene e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, pág. 351, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para suprimir o art. 3º porque, na forma em que foi redigido, viola o princípio da independência e separação entre os Poderes. Além disso foi inserido artigo estabelecendo a multa a ser aplicada em caso de descumprimento do preceito legal uma vez que, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) a fixação da multa não pode ser relegada ao decreto regulamentador.

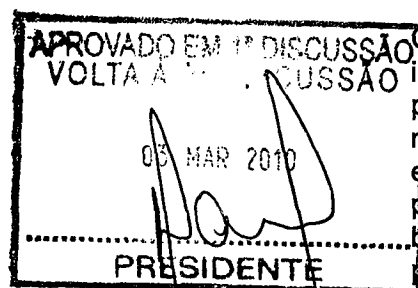
Ante o exposto somos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/06



Obriga os realizadores de eventos públicos a informarem em todos os materiais publicitários e nos ingressos do evento o número do alvará que permite a realização do evento ou o uso do espaço para a atividade pretendida e o número do laudo do corpo de bombeiros que vistoriou o local, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os realizadores de eventos públicos ficam obrigados a publicar em todas as peças publicitárias e nos ingressos do evento o número do alvará que permite a realização do evento ou o uso do espaço para a atividade pretendida e o número do laudo do corpo de bombeiros que vistoriou o local, visando garantir ao público a informação da autorização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se impõe a todos os eventos públicos realizados no município em ambientes internos ou externos.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao realizador do evento multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 084	do
Processo 3966	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

13/9/06

[Handwritten signature]

Gulmaro

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 25/09/06.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27/09/06 às 09h5.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF: 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Daniel Martins Godoi</i>	
Para receber:	
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 28/09/06.	
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei.	

Segue	juntado	nesta data
Documento		e papel de informação
Rubricado	sob folha	nº 09
Em 27/09/06.		

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF: 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	09	do
Processo nº	039/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.825		

fls. 13

1

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1801/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039/2006.

Projeto de autoria do nobre Vereador Chico Macena (PT) obriga os realizadores de eventos públicos a publicarem em todas as peças publicitárias e ingressos do evento, os números dos alvarás que permitem a sua realização ou uso do espaço para a atividade pretendida.

Nos eventos para público superior a 1.000 (mil) pessoas que ocorrerem em ambientes internos e externos, o órgão fiscalizador será obrigado a realizar vistoria prévia para garantir o cumprimento das exigências que visam à segurança.

Justifica o Autor que a propositura certamente assegurará ao público em geral que participa de eventos públicos, como shows e outros, com grande aglomeração de pessoas, o conhecimento prévio das medidas de segurança adotadas.

A Comissão e Constituição e Justiça apresentou um substitutivo para adaptar a propositura às regras de melhor técnica legislativa e estabelecer multa a ser aplicada no caso de descumprimento.

Quanto ao mérito pertinente à nossa Comissão é de grande interesse público, pois protegerá a população freqüentadora desses eventos que são geralmente jovens sem noção do risco a que estão expostos.

Favorável, portanto, é nosso parecer nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/12/06

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5131/2006

Matéria PL 39/2006. DANIEL MARTINS GODOI

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**
Em 22, 12, 06.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.885
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22, 12, 06 às 17h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *anf*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

FRANCHIA *FRANCHIA*

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 28, 2, 2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10.
Em 07, 11, 107 *MS.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



RA MUNICIPAL DE
O PAULO

16 - PAR
16- 1680/2007

olha nº 70 do do autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Processo nº 39/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MDL*

fls. 15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 39/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa dispor sobre a obrigatoriedade, aos realizadores de eventos públicos, de informar os números do alvará de autorização dos órgãos da Prefeitura responsáveis e do Corpo de Bombeiros em todos os materiais publicitários e nos ingressos do evento, visando garantir ao público a informação da autorização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança.

Em seu parecer a fls. do processo, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo "para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para suprimir o art. 3º porque, na forma em que foi redigido, viola o princípio da independência e separação entre os Poderes. Além disso foi inserido artigo estabelecendo a multa...".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/11/06

17 - RELCOM
17- 2157/2007

Publicação de matéria de deliberação
nas Comissões

05.09.10

10 11 2007

208 2ª

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 12/11/07

mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13/11/07

[Assinatura]

AS 19:20

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-134/07.

27/11/2007

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. S^a.

27/11/2007

[Assinatura]
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

documento... sob folha... n.º 11

Em 28/11/07

[Assinatura]
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

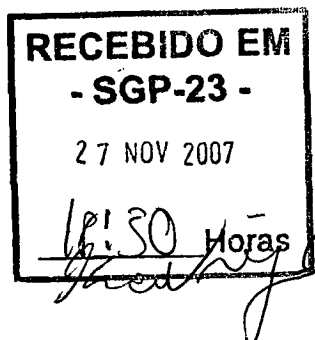
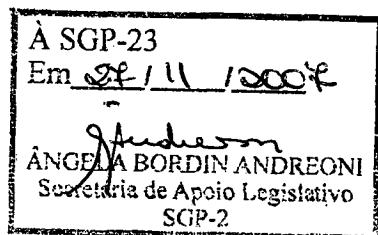
11 - REC
11- 0134/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 039/2006, de autoria do Vereador Francisco Macena, que, dispõe sobre a obrigatoriedade aos realizadores de eventos públicos, de informar os números do alvará de autorização dos órgãos da Prefeitura responsáveis e do corpo de bombeiros, em todos os materiais publicitários e nos ingressos do evento, visando garantir ao público a informação da autorização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança, seja submetido a apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

16:40 27/11/2007 00:22:56 - Protocolo Legislativo - SGP-22



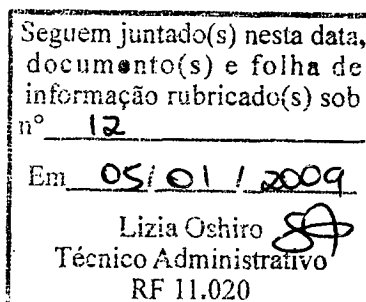
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/11/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01 - 39 de 2006

05/01/2009

(a) sq

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70292

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 16/01/2009

O Func.º [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

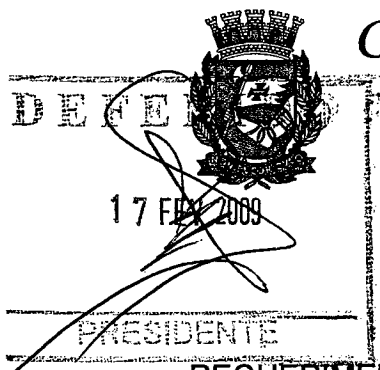
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13 e folha de informação
sob nº 14 05/03/09
Lucas m m/gato

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

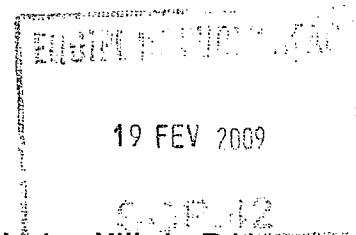
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CHICO MACENA



13 - RDS
13- 00115/2009

REQUERIMENTO "D" N.º



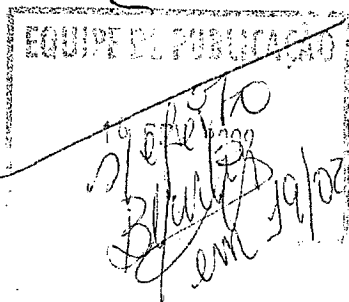
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art.223, inciso XIII do R.I.),
seja desarquivado os Projetos de Lei abaixo do Vereador Chico Macena.:

PL193/05	PL 39/06	PL 41/07	PL 646/08
PL 470/05	PL 65/06	PL 123/07	
PL 567/05	PL 229/06	PL 147/07	
PL568/05	PL 350/06	PL 216/07	
PL570/05	PL 351/06	PL 252/07	
PL571/05	PL365/06	PL 394/07	
		PL 433/07	
		PL 467/07	
		PL 512/07	
		PL 553/07	

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2009.

CHICO MACENA
Vereador

João Antonio
Lider da B.O.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01.00396 de 2006 05/03/09 (a)

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02/03/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 115/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 05 de 03 de 2009

Viviane Ferreira Po
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS A PROPOSTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO DAS PROPOSTURAS DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 26/05/09 AS 14:40 hs
 POR Senia

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ÀS: _____

Sr(a). _____

Efetuar pesquisa.

SP. 26/05/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seg. _____

fls. 15 26 08 03 10

Isis Duarte Marques
 Técnica

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 15
Proc. nº 39/06
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL nº 39/06

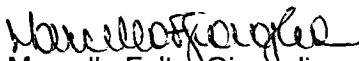
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licenã de funcionamento, alterada pelas Leis nºs 11.785/95; 13.537/03; 14.028/05 e 14.714/08.
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10205

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Município de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 10205

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Folha 17 fls: 26

Proc. Nº 39.006

Isis Duarte Rodrigues

F. 11.207

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

Folha 18
Proc. Nº 39/06
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.267

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 13885

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 19
Proc. nº 39
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Folha 20 fls. 29
 Proc. Nº 39 106
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Título IV
Das Regularidades, das Conformidades, dos
Procedimentos fiscais e das Multas
Capítulo I
Das Regularidades e das Irregularidades

Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 210. Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

Art. 212. Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.

Folha 21
Proc. 39.006
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Capítulo II

Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

Folha 22
Proc. Nº 32.106
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 215. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

Art. 216. Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

Art. 217. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

Art. 219. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais e das Multas

Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

Seção I

Dos usos irregulares

Art. 222. Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

Art. 223. O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.

Art. 224. Caso o Auto de Intimação, de que tratam os artigos 221 e 223, não seja atendido no prazo fixado, o imóvel será considerado em situação irregular, ensejando a lavratura de novos Autos de Infração e de Multa e concomitante Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade nos seguintes prazos:

I. 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme;

II. 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;

III. 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.

§ 1º. Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º. Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 225. O desatendimento do Auto de Intimação, de que trata o artigo anterior, implicará na lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitante com a interdição da atividade, com lacre.

Parágrafo único. Para a interdição do imóvel com lacre deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 226. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 227. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

26
Folha
Proc. Nº 39
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 228. Os procedimentos administrativos e ações judiciais, iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta lei.

Seção II

Dos imóveis enquadrados como ZEPEC

Art. 229. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC, constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, esgotado o prazo da correspondente intimação, a isenção dos tributos e o certificado, de que trata o artigo 121 desta lei, serão cancelados, expedindo-se Auto de Intimação e cientificando-se a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a cobrança equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do imposto, sendo:

I. com imposição de multa e sem prejuízo das medidas penais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II. sem imposição de multa, nos demais casos.

Art. 230. Constatada a não conservação, recobrimento, abandono ou alteração do imóvel enquadrado como ZEPEC, será expedida intimação ao proprietário para execução das obras necessárias à sua manutenção, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27.28
Em 05/03/2010
Ass: Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

fls. 37

Folha nº	27	do proc.
nº	01.039	de 20
Carla M. Faiconi		
Assistente Parlamentar		
RP 100.742		

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL
SESSÃO: 085-SE DATA: 03/03/2010 FL: 26 DE 61

–“PL 39/2006, do Vereador CHICO MACENA (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade aos realizadores de eventos públicos, de informar os números do alvará de autorização dos Órgãos da Prefeitura responsáveis e do Corpo de Bombeiros, em todos os materiais publicitários e nos ingressos do evento, visando garantir ao público a informação da autorização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela segurança. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 39/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28-
do processo n.º 01 - 039 de 20 06 05 / 03 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RP 10.1142

À SGP-2

Sra. Secretária

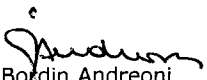
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 07 e 08, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 85ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de março do corrente.

05/03/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

05/03/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2